



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 279/2012**

**REF. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0576**

**RECLAMADO: FUNDAÇÃO ANA LIMA (CENTRO MÉDICO ANA LIMA DE TERESINA)**

**PARECER**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor Fundação Ana Lima – Centro Médico Ana Lima de Teresina.

Na fiscalização ocorrida no dia 14/06/12, foi constatada *in loco* infração à lei nº 12.291/2010, posto que o reclamado não possuía o exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta (fls. 03).

O demandado, em face da ocorrência supra e com fulcro no que determina a Lei Complementar Estadual nº 036/2004, foi devidamente notificado a apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

Certificou-se, no dia 29/06/12 (fls. 04), a apresentação de defesa escrita no prazo legal. Em resguardo, conforme fls. 05-15, a empresa esclareceu que, diferentemente do alegado pelo fiscal que lavrou o auto de infração, possui sim em sua dependências 01 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor, conforme determinação do art. 1º, da Lei nº 12.291/2010. Salientou que o auto de infração foi lavrado de forma equivocada. Assentou que, no momento da realização da fiscalização, o referido exemplar não se encontrava visível para o fiscal, em razão de se encontrar em utilização por um funcionário, que buscava sanar as dúvidas de um cliente em atendimento. Anexou fotos do estabelecimento comercial, onde consta a presença de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor. Finalizou informando que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

auto de infração foi confeccionado de maneira extremamente injusta, sendo imprescindível que o fiscal retorne ao local para que, em nova análise, constate a existência do Manual de Defesa do Consumidor, que se encontra para livre consulta por parte dos clientes e funcionários. Por derradeiro, requereu a improcedência do auto de infração, bem como a realização de nova vistoria para confirmação do atendimento ao disposto na Lei nº 12.291/2010.

Após, vieram os autos conclusos para análise (fls. 16).

## **2. DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos devem ser esclarecidos quando o assunto é o respeito aos Direitos dos Consumidores. Pois então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.** (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.  
Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.<sup>1</sup>

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

*Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.”<sup>2</sup> (grifado)*

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

---

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra. A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inclusos).

### **3. DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Acerca dos requisitos de validade do auto de infração, dispõe, em seu art. 35, inciso I, o Decreto Federal nº 2.181/97 - que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90:

Art. 35. Os Autos de infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - o Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

---

<sup>1</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

<sup>2</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;
- f) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do atuado.

Sem muito esforço, porquanto claro e expresso, depreende-se, a partir da análise do Auto de Infração nº 0576, que o mesmo preenche todos as condições constantes no dispositivo legal supracitado.

Entretanto, não se pode olvidar do disposto do parágrafo primeiro, do art. 12, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, a qual criou o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculado ao Ministério Público do Estado do Piauí, e estabeleceu normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90.

Vejamos o que dispõe o supramencionado dispositivo legal:

Art. 12º A fiscalização de que trata essa Lei será efetuada por Agentes Fiscais designados pelo Coordenador Geral dentre os servidores do Ministério Público, com habilitação técnica para o exercício da atividade.

§ 1º O Coordenador Geral regulamentará, privativamente, a atuação dos agentes fiscais. ***Antes, porém, da lavratura do auto de infração, será lavrado o auto de constatação e advertência***, oportunizando, ao fiscalizado a adequação de sua conduta às norma de proteção e defesa do consumidor. (grifos inclusos)

No ponto, em razão do vício formal na lavratura do auto de infração em comento, uma vez que não foi anteriormente lavrado auto de constatação e advertência, concluo pela nulidade do citado documento.

De mais a mais, apenas por amor ao debate, cumpre esclarecer que as alegações de mérito realizadas pelo demandado não merecem prosperar, posto que os atos dos fiscais do PROCON gozam de presunção de veracidade.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.  
AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

ATO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A APLICAÇÃO DE MULTA DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FISCAL DO PROCON-RN. PENALIDADE IMPOSTA EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO AUTO NÃO ELIDIDA. REDUÇÃO DA MULTA. DESNECESSIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. (TJ/RN – Apelação Cível nº 2010.010414-1 – 2º Câmara Cível – Rel. Des. Aderson Silvino – Julg. 12/04/11)

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE PUBLICIDADE CONSIDERADA ENGANOSA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE AUTO DE INFRAÇÃO DO PROCON. INCORREÇÃO E/OU EXCESSO NO AUTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECUSÃO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 0142106-05.2011.8.26.0000 - 7º Câmara de Direito Público – Rel. Des. Magalhães Coelho – Julg. 08/08/11)

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opino pelo arquivamento do processo administrativo em epígrafe sem aplicação de qualquer sanção administrativa ao fornecedor, tendo em vista única e exclusivamente a nulidade formal do questionado auto de infração.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 24 de julho de 2012.

**ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR**  
**Técnico Ministerial**  
**PROCON/MP-PI**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 279/2012**

**REF. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0576**

**RECLAMADO: FUNDAÇÃO ANA LIMA (CENTRO MÉDICO ANA LIMA DE TERESINA)**

**DECISÃO**

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, concluo pela nulidade do auto de infração supracitado, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D Técnico Ministerial.

**Posto isso, determino:**

– o arquivamento do processo administrativo em epígrafe em face do fornecedor Fundação Ana Lima – Centro Médico Ana Lima de Teresina, sem aplicação das sanções administrativas consignadas no artigo 56 da Lei nº 8.078/90.

Teresina-PI, 25 de julho de 2012.

**Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral do PROCON/MP-PI**